



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 175/1997

São José de Caiana-PB, 02 de março de 2021



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
CAIANA

Manoel Pereira de Sousa
Prefeito Constitucional

Damião Pereira Lopes
Secretário de Administração e Controle Interno

Rafaelly Rodrigues Costa
Secretaria de Finanças

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
Rua Vereador Manoel Leite Guimarães, S/N,
Centro, São José de Caiana – PB, CEP 58.784-000
CNPJ 08.891.541/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 175, de 09.05.1997

virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19); conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 40.122 de 13 de março de 2020 que declara Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020 que instituiu em todo Estado da Paraíba parâmetros para auxiliar as medidas tomadas pelos municípios acerca das do funcionamento de estabelecimentos comerciais e afins.

CONSIDERANDO que o Município de São José de Caiana-PB, de acordo com os critérios do Decreto Estadual nº 40.304, possui classificação “Bandeira Laranja”, baseado em indicadores como a quantidade percentual de novos casos, letalidade (óbitos), ocupação da rede hospitalar da região e percentual de isolamento social, na 19ª avaliação com vigência a partir do dia 22/02/2021.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 41.053 de 23 de fevereiro de 2021, com medidas adotadas pelo Estado da Paraíba considerando o avanço da contaminação e ocupação de leitos ao longo de todo o estado.

CONSIDERANDO que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar

DECRETO Nº 009/2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em



CNPJ: 08.891.541/0001-69

RUA VER. MANOEL LEITE GUIMARÃES, S/N - CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB
CEP: 58784-000 | 83 - 3489.1105 | prefeiturasjc@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 175/1997

São José de Caiana-PB, 02 de março de 2021

imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 007/2021 e 008/2021, que estabeleceu medidas de restrição com a finalidade de evitar a disseminação do vírus COVID-19, no período de 24/02/2021 a 10/03/2021;

CONSIDERANDO reavaliação da equipe técnica da saúde e vigilância sanitária desse município;

DECRETA:

Art. 1º - Excepcionalmente até o dia 10/03/2021, as academias esportivas poderão funcionar no horário compreendido entre as 05:00hs até as 21:00hs, com a presença de, no máximo 30% (cinquenta por cento) da capacidade.

I – Cada cliente poderá ficar, no máximo, 60 (sessenta) minutos por dia, no estabelecimento;

II – A academia deve organizar os alunos em grupos e horários. O grupo deve começar as atividades no mesmo período de tempo;

III - Deve haver um intervalo de 15 (quinze) minutos para a chegada do próximo grupo, permitindo-se que se faça a limpeza da academia antes de mais alunos começarem os exercícios;

IV – Na entrada do estabelecimento devem estar disponibilizados meios de higienização, como água e sabão ou álcool na concentração de 70% (setenta por cento), para lavagem de mãos e rosto, aos clientes;

V – Clientes e funcionários devem higienizar as mãos sempre na entrada e na saída do estabelecimento e sempre que utilizarem os equipamentos e durante a realização das atividades;

VI – Os equipamentos devem ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento) ou desinfetante equivalente, após o uso;

VII – O controle de entrada e saída de clientes deve ser feito de modo escrito, em livro próprio, que contenha o registro de dia e horário de atendimento do grupo, sendo realizado pela própria administração, sem a necessidade do próprio cliente ter que assinar ou manusear caneta que venha a ser de uso coletivo;

VIII – Os estabelecimentos devem ter registrados nomes, telefones e endereços dos clientes, para eventual controle epidemiológico;

IX – Será obrigatório o uso de toalha individual, do próprio cliente, durante a prática da atividade física;

X – Os bebedouros devem ser desativados, cada cliente deverá levar sua água, que não poderá ser compartilhada;

XI – Os guarda-volumes não poderão ser usados;

XII – Na eventualidade de existir vestiários para banhos ou trocas de roupas, ficam esses desativados;

XIII – Não será permitida a venda de produtos alimentícios nas academias e centros de prática esportiva;

Parágrafo Único – As academias deverão obedecer aos protocolos anteriores já emitidos pelo município, como uso obrigatório de máscaras por alunos e funcionários, distanciamento dos equipamentos, e afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 175/1997

São José de Caiana-PB, 02 de março de 2021

Art. 2º - No mesmo período compreendido até o dia 10/03/2021, as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas presencialmente, com ocupação máxima de 30% da capacidade total, além das demais previsões gerais de prevenção epidemiológica como o uso obrigatório de máscaras, observando também o seguinte disciplinamento:

I - Realização de higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, púlpitos e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool a 70% (setenta por cento);

II - Caso possua bebedouro, os mesmos devem ser lacrados e não utilizados por fiéis, trabalhadores ou religiosos, que devem trazer recipiente de água de sua casa;

III - Manutenção do ambiente com ventilação adequada, com portas e janelas abertas;

IV – Orientar que não haja cumprimento físico entre as pessoas, sejam colegas trabalhadores, colaboradores ou fiéis, com apertos de mãos, abraços, ou outro tipo de contato físico;

V - Limitar o consumo de alimentos apenas aos utilizados como parte da liturgia religiosa;

VI - Nos casos restritos de consumo de alimentos, previstos no item anterior,

determinar a higienização prévia das mãos de quem os entrega com água e sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), evitando-se a entrega diretamente na boca de quem os receba.

VII – Disponibilizar em lugar visível e de fácil acesso álcool gel a 70% (setenta por cento) na entrada, que possibilite a qualquer pessoa que esteja entrando ou saindo do local, fazer uso.

Art. 3º - O descumprimento do disciplinamento constante no presente Decreto, poderá ocasionar a revogação das permissibilidades, uma vez que o descumprimento aumenta o risco de contágio do vírus covid-19.

Art. 4º - A fiscalização no cumprimento das presentes medidas será realizada por agentes municipais já listados em decretos anteriores.

Art. 5º - As medidas previstas nesse Decreto poderão serem reavaliadas a qualquer tempo;

Art. 6º - Esse Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.

São José de Caiana-PB, em 02 de março de 2021.

MANOEL PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Constitucional